

BANCO DE DADOS DAS AÇÕES COLETIVAS



INSTITUTO
DEFESA COLETIVA



INSTITUTO
DEFESACOLETIVA

A ação coletiva é uma das modalidades de ação judicial previstas em nosso ordenamento jurídico, com o propósito de salvaguardar e zelar pelos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos pertencentes a uma determinada classe ou grupo de indivíduos, especialmente, os hipossuficientes.

Em linhas gerais, a ação coletiva se configura como um instrumento judicial singular, possibilitando que, por meio de um único processo, inúmeras pessoas tenham seus direitos amparados e resguardados.

Mas, afinal, qual é a finalidade da ação coletiva?

A ação coletiva é especialmente empregada em situações nas quais seria complexo ou inviável que cada indivíduo afetado intentasse uma ação judicial individual e autônoma. A atuação da ação coletiva desempenha um papel de significativa relevância em diversos âmbitos da sociedade e pode ser direcionada para uma multiplicidade de propósitos, englobando, mas não se limitando, a promover mudanças sociais e culturais, facilitar o acesso à justiça, garantir eficiência no âmbito processual e outros objetivos afins.

Conheça algumas de nossas ações por esse banco de dados.

Sumário

Ações sobre empréstimos não autorizados	2
Cartão de crédito - proibições pelo telefone	6
Publicidades abusivas	7
Proteção digital	8
Cobrança de tarifas abusivas	11
Tarifa de liquidação antecipada	18
Outras ações	21

Ficha técnica

REALIZAÇÃO DO INSTITUTO DEFESA COLETIVA

Diagramação: Branca Dardot

Texto: Elen Prates e Daniel Piroli

Revisão: Lanay Maia

Coordenação técnica: Lillian Salgado

Tiragem: 500 exemplares

AÇÕES SOBRE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Pan	Instituto Defesa Coletiva; Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Uberaba; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5155410-90.2019.8.13.0024	A instituição financeira está proibida de realizar contratação, via telefone, bem como de proceder depósito em conta do consumidor sem o consentimento, sob pena de destinação de 100% do valor ao consumidor.	
		5155410-90.2019.8.13.0024	Após o reiterado descumprimento da ordem liminar a instituição financeira, o Magistrado majorou para 300% do valor depositado indevidamente, em cada caso de descumprimento da ordem liminar.	
		5155410-90.2019.8.13.0024	Foi confirmada a decisão liminar que aplicou multa em 300% pelo descumprimento da liminar caso o banco realize depósito sem o consentimento do consumidor.	
			O banco também foi condenado a pagar danos morais individuais aos consumidores que comprovarem que receberam valores decorrentes de telessaque, sem qualquer solicitação, ou que tenham contratado mediante erro substancial proveniente de ausência ou imprecisão de informações. A comprovação do dano, bem como sua quantificação, deverá ser apurada em liquidação de sentença.	
Banco Safra	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5155455-94.2019.8.13.0024	A instituição financeira está proibida de realizar contratação, via telefone, bem como de proceder depósito em conta do consumidor sem o consentimento. A sentença proibiu a instituição financeira está a realizar contratação, via telefone, bem como de proceder depósito em conta do consumidor sem o consentimento. Condenou o Banco Pan ao pagamento de R\$ 10 milhões por dano moral coletivo, bem como foi confirmada a decisão liminar que aplicou multa em 300% pelo descumprimento da liminar caso o banco realize depósito sem o consentimento do consumidor. Em Apelação, ficou decretada a condenação em dano moral coletivo e restituição em dobro, devendo a restituição se dar de forma simples, com liquidação individual de sentença.	
			A instituição financeira está proibida de realizar contratação, via telefone, bem como de proceder depósito em conta do consumidor sem o consentimento, sob pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), a ser destinada ao FEPDC.	
			Em segunda instância, o TJMG manteve a liminar concedida.	

AÇÕES SOBRE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Cetelem	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5155320-82.2019.8.13.0024	A instituição financeira está proibida de realizar contratação, via telefone, sob pena de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), a ser destinada ao FEPDC.	
Banco Inter	Instituto Defesa Coletiva	5205800-93.2021.8.13.0024	Ação Civil Pública visando a condenação do banco pela prática abusiva de descontos indevidos em benefícios de consumidores através da operação "telessaque", sem a devida anuência e compreensão do cliente.	
Olé Consignado	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5041991-58.2020.8.13.0024	A instituição financeira está proibida de realizar contratação, via telefone, sob pena de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), a ser destinada ao FEPDC.	
C6 Bank	Instituto Defesa Coletiva; Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Uberaba	5155846-15.2020.8.13.0024	Instituto DEFESA COLETIVA, Procon Uberaba e Procon Visconde do Rio Branco celebraram autocomposição coletiva com o Banco C6Consig., nos autos da Ação Civil Pública nº 5155846-15.2020.8.13.0024, a fim de garantir a contratação de crédito consignado com a devida voluntariedade dos consumidores. O acordo contou com o apoio do Ministério Público de Minas Gerais, na condição de custos legis. As partes buscaram estabelecer mecanismos para garantir a segurança do consumidor e alteração do modus operandi, a fim de melhorar o processo de contratação do crédito consignado, coibindo fraudes. A autocomposição tem abrangência nacional e beneficia milhares de consumidores idosos e/ou hipervulneráveis, os quais realizaram reclamações em todo o SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, relacionadas à ausência de voluntariedade na contratação de empréstimo.	



INSTITUTO
DEFESACOLETIVA

AÇÕES SOBRE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Bradesco	Instituto Defesa Coletiva	5205814-77.2021.8.13.0024	Ação Civil Pública visando a condenação do banco pela prática abusiva de descontos indevidos em benefícios de consumidores através da operação "telessaque", sem a devida anuência e compreensão do cliente.	
Banco Mercantil	Instituto Defesa Coletiva	5205304-64.2021.8.13.0024	Sentença parcialmente procedente para proibir o réu de creditar valores de "saque" em conta de consumidores sem solicitação expressa e de contratar saques por telefone, obrigando que qualquer operação seja feita com senha ou contrato assinado. Consumidores que receberam valores sem pedir devem receber R\$10.000,00 de dano moral, e quem fez saque por telefone pode escolher cancelar a dívida ou converter em empréstimo consignado, com devolução de valores pagos e mais R\$5.000,00 de dano moral. Foi fixado também dano moral coletivo de R\$5 milhões e o banco deve divulgar a decisão em seu site e redes sociais	
Banco Mercantil	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Procon BH	5085017-14.2017.8.13.0024	As partes celebraram autocomposição coletiva beneficiando milhares de consumidores idosos e/ou hipervulneráveis, os quais foram vítimas de fraudes praticadas pelos funcionários do banco (POSSO TE AJUDAR) para contratação e/ou renovação de contratos de crédito consignado ou outro empréstimo que preveja a retenção de benefício. As normas estabelecidas no acordo foram inspiradas na recente atualização do CDC, quando ainda era um projeto de Lei, através de medidas preventivas ao superendividamento, pois com o "Quadruple Check™" (4 alertas para o consumidor confirmar a operação de empréstimo), além de evitar fraudes, o consumidor terá tempo de reflexão sobre a necessidade do empréstimo, pois poderá desistir do contrato em até 7 dias, contados do dia subsequente à data da contratação, trazendo também uma evolução do <i>modus operandi</i> de contratação/renovação nos caixas eletrônicos.	



INSTITUTO
DEFESACOLETIVA

AÇÕES SOBRE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco BMG	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5154588-04.2019.8.13.0024	Ação Civil Pública visando a condenação do banco pela prática abusiva de descontos indevidos em benefícios de consumidores através da operação "telessaque", sem a devida anuência e compreensão do cliente. Sentença: O réu, sob pena de multa, deve abster-se de creditar valores sem prévia e expressa anuência, e cessar a prática de oferta de crédito consignado por telefone ("telessaque"). Operações contratadas com erro substancial devem ser convertidas em empréstimo consignado, com taxa média do Banco Central e compensação simples. Condenação em indenização por danos morais individuais, a ser apurada em liquidação de sentença. Dever do réu de divulgar a decisão em site e redes sociais, sob pena de multa.	
CREFISA	Instituto Defesa Coletiva	2080593-87.2011.8.13.0024	Apelação Cível nº 1.0000.23.038720-1/001 Acórdão de Apelação: parcialmente provida a fim de compelir a instituição financeira ré a realizar uma prévia análise financeira do consumidor, antes de realizar o empréstimo pretendido, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empréstimo concedido, cujo exame não tenha sido efetivado, e que implique em superendividamento do tomador do empréstimo (consumidor).	
UNIBANCO	Instituto Defesa Coletiva	27996324-23.2005.8.13.0024	Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo, proposta em face do Banco Agravante, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos das parcelas de empréstimos em Folha de Pagamento e em Conta Corrente, onde são creditados os salários e aposentadorias dos Consumidores e Aposentados. Acórdão Apelação – Foi determinado que a ré observe o limite do percentual de desconto, em decorrência de contratos de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, de, no máximo, 30% dos vencimentos (salários, aposentadorias, pensão ou verbas rescisórias).o empréstimo (consumidor).	
Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA	Instituto Defesa Coletiva	7996332-97.2005.8.13.0024	Ação Civil Pública que visa a suspensão de cobrança superior a 30% (trinta por cento), vedando a instituição financeira a retenção de valores em importe superior ao permissivo legal, seja com retenção em folha de pagamento ou em conta corrente, onde são creditados os salários ou aposentadorias, bem como, seja declarada a ilegalidade de emissão de carnê ou boleto para pagamento das parcelas dos empréstimos, que ultrapassem a margem consignável.	

CARTÃO DE CRÉDITO - PROIBIÇÕES PELO TELEFONE

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco BMG	Instituto Defesa Coletiva	2553508-45.2006.8.13.0024	A instituição financeira foi proibida de realizar qualquer tipo de contratação de cartão de crédito, via telefone, bem como a advertir os consumidores, em todas as suas publicidades, o risco de superendividamento, ambos sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em segunda instância, o Tribunal manteve a sentença, condenando o Banco, ainda, na realização de contrapropaganda, para desfazer os malefícios da publicidade por omissão realizada.	
		2808395-48.2013.8.13.0024	Cumprimento de sentença. Considerando o descumprimento da ordem judicial, o Juiz majorou a multa diária para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitada a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), relativa à oferta de qualquer produto relacionado a cartão de crédito consignado para idosos, aposentados ou pensionistas, via telefone; e também suspendeu a comercialização do cartão de crédito consignado, sob pena de multa diária R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), até a comprovação de que se absteve de tal prática.	
		2019/0178129-2	Em análise ao Recurso Especial do Banco, a Ministra Maria Isabel Gallotti manteve a decisão proferida pelo Tribunal, ressaltando que a instituição financeira "foi condenada a deixar de promover, isto é, de estimular, de instigar, de incentivar, de impelir ou de encorajar, a contratação por telefone".	
Banco BMG	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5200574-78.2019.8.13.0024	Ação civil pública que visa a condenação do réu, pela contratação abusiva de cartão de crédito consignado por idosos, a danos materiais, morais individuais e dever de informação sobre as informações de cada contrato.	

PUBLICIDADES ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Caixa Econômica Federal	Instituto Defesa Coletiva	1017700-52.2020.4.01.3800	Ação Civil Pública ajuizada considerando que, durante a pandemia, a ré anunciou uma suposta suspensão dos contratos de financiamento e empréstimo, sendo que, na verdade, o que ocorreu foi a renegociação dos contratos, o que acarretou novos custos aos consumidores.	
Ibéria	Instituto Defesa Coletiva	5023363-50.2022.8.13.0024	Ação Civil Pública ajuizada contra a Ibéria em razão da companhia aérea ter cancelado as passagens aéreas do trecho Rio de Janeiro - Paris, vendidas no final de 2021.	

PROTEÇÃO DIGITAL

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
INSS e Dataprev	Instituto Defesa Coletiva	1041189-84.2021.4.01.3800	Ação Civil Pública ajuizada buscando a tutela dos direitos dos consumidores de forma efetiva, inclusive com proposta de modificação na estrutura da concessão de empréstimo consignado e penalização das instituições financeiras conveniadas que descumprem instruções normativas e normas protetivas. Em análise da preliminar suscitada pelo INSS, o juiz reconheceu a conexão entre esta e a Ação Coletiva em trâmite sob o número 0801077-29.2021.4.05.8300, na Seção Judiciária de Pernambuco, determinando a remessa do feito para o TRF da 5ª Região.	
		0802150-02.2022.4.05.8300	Pedido liminar foi deferido, determinando o bloqueio de todos os benefícios previdenciários para contratação de empréstimos consignados, podendo o desbloqueio ser realizado pelo titular do benefício, a qualquer momento, através do aplicativo "Meu INSS" ou da Central 135, bem como determinou a instauração de processos administrativos em face dos Bancos BMG, PAN, CCB Brasil e Banco do Brasil, em razão da existência de sentenças transitadas em julgado, para os fins do artigo 52, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e, por fim, instauração de processos administrativos em face dos Bancos Olé Consignado, Ficsa, PAN, Safra e Cetelem, a partir das provas apresentadas, para os fins dos artigos 52 e 52-A da mesma IN.	
INSS e Dataprev	Instituto Defesa Coletiva	0808853-41.2025.4.05.8300	Ação Civil Pública ajuizada buscando a condenação dos réus por danos morais individuais pela negligência diante do vazamento de dados de beneficiários e contratações massificadas de empréstimos consignados fraudulentos.	

PROTEÇÃO DIGITAL

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Facebook/WhatsApp	Instituto Defesa Coletiva	5064103-55.2019.8.13.0024	Processos julgados em 1ª e 2ª instâncias. Determina a restituição direta das indenizações aos consumidores lesados através do cartão de crédito vinculado à conta do usuário no Facebook/ Whatsapp ou por meio de pagamento nominal, dispensando a necessidade de execuções individuais. O valor da indenização individual para cada ação é de R\$ 5.000,00. R\$ 40 milhões de danos morais coletivos destinados ao FEPDC.	
		1024602-21.2026.8.13.0024	Embargos de declaração alterou a decisão: condenação em R\$20 milhões de reais em dano moral coletivo e condenação em danos morais individuais pelo vazamento de fotos no episódio "Fotos API", de 14/12/2018 no Facebook.	
		1.0000.24.174731-0/005	Embargos de Declaração- Caso "Fotos API: Somente fotos postadas ou carregadas que contenham conteúdo sensível, segundo a LGPD, serão considerados para fins de indenização, a ser avaliada na fase de liquidação de sentença.	
Meta	Instituto Defesa Coletiva	1024602-21.2026.8.13.0024	Cuida-se de Ação Civil Pública em decorrência do tratamento inadequado de dados promovido pela ré em suas redes sociais, no sentido de promover anúncios e conteúdos fraudulentos enquanto auferir lucros bilionários com tolerância injustificada, criando ambiente digital inseguro e desrespeitando o titular de dados e a LGPD.	

PROTEÇÃO DIGITAL

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Meta	Instituto Defesa Coletiva	5237762-32.2024.8.13.0024	Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo Estrutural para a proteção dos direitos difusos e coletivos dos usuários infantojuvenis, considerando os impactos nocivos do uso desregulado das redes sociais gerenciadas pelo Grupo Meta (Instagram/Facebook) em virtude do potencial danoso à saúde, uma vez que as redes sociais estimulam a dependência por meio do sistema do autoplay. Dentre os pedidos da ACP pugna-se pela limitação do tempo de uso e o sistema de gerenciamento eficaz por pais e responsáveis.	
TIK TOK e KWAI	Instituto Defesa Coletiva	5268508-77.2024.8.13.0024	Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo Estrutural para a proteção dos direitos difusos e coletivos dos usuários infantojuvenis, considerando os impactos nocivos do uso desregulado das redes sociais gerenciadas pelo Tik Tok e Kwai em virtude do potencial danoso à saúde, uma vez que as redes sociais estimulam a dependência por meio do sistema do autoplay. Dentre os pedidos da ACP pugna-se pela limitação do tempo de uso e o sistema de gerenciamento eficaz por pais e responsáveis.	
Discord	Instituto Defesa Coletiva	1145542-15.2026.8.13.0024	Ação civil pública ajuizada contra a Discord Inc. em razão do uso reiterado da plataforma para a prática de ilícitos graves — com destaque para casos de instigação ao suicídio —, sem que a Ré adote medidas efetivas de prevenção, moderação, identificação de usuários e cooperação com autoridades. Busca-se a tutela coletiva dos usuários brasileiros, com pedido de suspensão da plataforma no país até a implementação de mecanismos eficazes de segurança e cooperação.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Volkswagen	Instituto Defesa Coletiva	1732600-58.2010.8.13.0024	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e: (I) declarando abusiva a cobrança da Tarifa de Cadastro, nos casos em que o consumidor comprovar que já possuía relação jurídica com o réu à época da contratação; (II) declarando abusiva a cobrança da Tarifa de Serviços Prestados, nos casos em que o serviço remunerado não estiver adequadamente discriminado ou quando o serviço remunerado for o de correspondente bancário e o contrato tiver sido firmado antes de 25/02/2011; (III) condenando a parte ré, nos casos em que se verificar a abusividade supramencionada, a restituir os valores pagos a título das tarifas abusivas de forma simples, se os descontos ocorreram até 30 de março de 2021, e em dobro, se os descontos tiverem ocorrido depois. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a exigibilidade no que concerne à autora, visto não ter sido evidenciada má-fé de sua parte. Apelação: Assim, no caso em apreço, tenho que a restituição dos valores indevidamente cobrados decorrentes de contratos posteriores paradigma vinculante deve ocorrer em dobro, afinal, efetuar cobranças proibidas pelo ordenamento jurídico caracteriza, de forma clara, conduta contrária à boa-fé objetiva.	
Banco Renault do Brasil S/A	Instituto Defesa Coletiva	1732634-33.2010.8.13.0024	Foi reconhecida a legalidade da cobrança das tarifas bancárias de cadastro e serviços de terceiros, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não prestado efetivamente e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Santander	Instituto Defesa Coletiva	1732618-79.2010.8.13.0024	Foi reconhecida a legalidade da cobrança das tarifas bancárias de cadastro e serviços de terceiros, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não prestado efetivamente e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito. Dou parcial provimento ao primeiro recurso, para que a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada "serviços de terceiros" se limite aos contratos em que inexistia especificação sobre os serviços relacionados aos encargos e para que a ilegalidade da "taxa de gravame eletrônico" seja reconhecida somente após 25/02/2011. Dou parcial provimento ao segundo recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$10.000,00 (dez mil reais) e excluir a limitação à competência territorial do órgão prolator, nos termos da fundamentação. Custas e honorários advocatícios pelo Banco Santander S/A.	
Banco GMAC	Instituto Defesa Coletiva	1732642-10.2010.8.13.0024	Foi determinada a abstenção da cobrança das tarifas e encargos, sob a denominação "despesas", nos contratos de empréstimo e financiamento, vigentes e futuros, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, bem como foi declarada nula a cláusula constante nos referidos contratos que preveja a cobrança de tarifas e encargos sob a denominação "despesas". Por fim, foi determinada o ressarcimento, em dobro, das quantias já quitadas por seus clientes. Em julgamento dos Recursos de Apelação apresentados, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento apenas ao recurso do banco, para determinar que a devolução dos valores ocorra na forma simples.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Fiat	Instituto Defesa Coletiva	1708998-38.2010.8.13.0024	Foi declarada a nulidade da cobrança das tarifas e encargos denominados de "Serviços de Terceiros, Tarifa de Promotora de Venda, Taxa de Gravame Eletrônico e Registro de Contrato", sendo que essa última, somente em relação aos contratos posteriores 30.04.2008, O TJMG declarou a possibilidade de incidência da "Tarifa de Cadastro" uma única vez, no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, da tarifa de "Registro de Contrato", ressalvada a efetiva prestação do serviço e ressalvado o controle de abusividade, a abusividade da cobrança da tarifa de "Serviços de Terceiros" caso sua previsão no contrato seja sem especificar o serviço efetivamente prestado, a abusividade da tarifa de "Promotora de Vendas", a partir de 25/02/2011, a possibilidade da cobrança do "Gravame Eletrônico", nos contratos firmados a partir de 25/02/2011 e determinar a restituição dos valores pagos na forma simples, se anteriores a publicação do acórdão do EREsp 1413542/RS, e em dobro a partir de tal data.	
HSBC BANK BRASIL	Instituto Defesa Coletiva	1708964.63.2010.813.0024	O banco foi proibido de cobrar tarifas e encargos sobre a denominação de "Serviços de terceiros/ Ressarcimento", nos contratos de empréstimos e financiamentos, vigentes e futuros, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. O banco também foi condenado ao ressarcimento, em dobro, das quantias já quitadas por seus clientes.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Intermedium S.A.	Instituto Defesa Coletiva	1708949-94.2010.8.13.0024	O TJMG determinou que os efeitos da condenação incidam apenas sobre os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como que os valores indevidamente cobrados a título de 'serviços de terceiros/ressarcimento' sejam devolvidos de forma simples.	
BFB Leasing	Instituto Defesa Coletiva	1708956-86.2010.8.13.0024	Ação Civil Pública requestando a nulidade das cláusula constante nos contratos de empréstimo e financiamentos, que prevêem a cobrança de tarifas e encargos sob a denominação "Tarifa de Cadastro", "Serviços de Terceiros", "avaliação de bens" e "Gravame Eletrônico", bem como a condenação da ré na repetição de indébito com o pagamento em dobro aos consumidores, das quantias já indevidamente pagas.	
BV Financeira S/A	Instituto Defesa Coletiva	1708907-45.2010.8.13.0024	Foi declarada a nulidade das tarifas denominadas "Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cobrança, Custos de Serviços Recebidos, Tarifa de Avaliação de Bem" e "TEC" (nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008), bem como a restituição de forma simples dos valores indevidamente pagos pelos	
			O TJMG também declarou nula a "Tarifa de Avaliação do Bem", fixou astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais por dia) e reconheceu que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.	
Finasa BMC	Instituto Defesa Coletiva	1732626-56.2010.8.13.0024	Proferida sentença de parcial procedência, declarando a ilegalidade da cobrança das tarifas de serviço de terceiros quando não especificado o serviço e correspondente bancário em contratos firmados após 25/02/2011. Foi terminada a restituição simples até a publicação do acórdão do STJ sobre o tema e em dobro posterior.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco BMG S/A	Instituto Defesa Coletiva	1708923-96.2010.8.13.0024	Foi declarada a nulidade da cobrança das tarifas denominadas "Serviços de Terceiros e Taxa de Emissão de Boletos", condenando a instituição financeira a restituir, na forma simples, os valores indevidamente pagos pelos consumidores. Apelação: Reforma a sentença, declarando abusivas determinadas tarifas contratuais (cadastro cobrada mais de uma vez, avaliação do bem sem comprovação do serviço e inserção de gravame em contratos posteriores a 25/02/2011), além de determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados — em dobro para contratos firmados após 30/03/2021 e de forma simples nos demais casos.	
Banco Panamericano	Instituto Defesa Coletiva	1708980-17.2010.8.13.0024	Sentença parcialmente procedente para declarar a nulidade de cláusulas que autorizam a cobrança de tarifas e encargos abusivos em contratos de financiamento de veículos e empréstimos com consumidores, incluindo Tarifa de Cadastro cobrada mais de uma vez ou fora do início da relação, Tarifa de Renovação de Cadastro em qualquer caso, Tarifa de Registro de Contrato sem comprovação do serviço ou com valor excessivo, Tarifa de Serviços de Terceiros ou "Outros Serviços" sem especificação clara, Taxa de Vistoria ou Avaliação do Bem sem comprovação ou com valor excessivo, e Taxa de Gravame para contratos a partir de 25/02/2011. O Banco PAN S.A. foi condenado a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, corrigidos e com juros de mora desde a citação.	
Finasa BMC	Instituto Defesa Coletiva	1732659-46.2010.8.13.0024	A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a abusividade da cobrança da tarifa de serviço de terceiros quando não especificado o serviço, de correspondente bancário em contratos firmados após 25/02/2011 e de cadastro quando demonstrado que o consumidor já possuía relação com o banco. Além disso, determinou a restituição nos termos do julgamento do STJ (simples até a publicação do acórdão e, posteriormente, em dobro).	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco do Brasil S.A	Instituto Defesa Coletiva	7925436-58.2007.8.13.0024	Sentença procedente – Foi determinado que o réu se abstenha de condicionar a ativação das contas para recebimento dos vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais e pensionistas do IPESEMG, à aquisição de outros produtos e serviços, que dê ciência a todos os consumidores abrangidos por esta ação judicial, no prazo de 30 dias, através da inclusão de mensagem escrita no extrato de cada servidor, e mediante afixação de cartaz, por 90 dias, em todas as agências e postos de atendimento do Estado de Minas Gerais, acerca da possibilidade de substituição, até o dia 05/12/2008, do contrato celebrado pelo servidor pelo Contrato de Conta Básica, com isenção de tarifas, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada recusa do Banco em substituir o Contrato.	
Caixa Econômica Federal	Instituto Defesa Coletiva	0035180-80.2008.4.01.3800	Ação Civil Pública que visa o pagamento a todos os consumidores do País que mantinham cadernetas de poupança com a ré na época dos planos econômicos, a diferença de correção relativa às cadernetas de poupança, resultante da adoção dos seguintes índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), tudo acrescido de correção monetária, desde o período dos expurgos inflacionários, dos juros de mora, mais consectários legais.	
ESTADO DE MINAS GERAIS na condição de sucessor da extinta MINASCAIXA.	Instituto Defesa Coletiva; Ministério Público Do Estado De Minas Gerais; Defensoria Pública De Minas Gerais; Coordenadoria De Proteção E Defesa Do Consumidor – PROCON-BH; Movimento Das Donas De Casa E Consumidores De Minas Gerais – MDC	4951377-61.2007.8.13.0024	O réu foi condenado na recomposição relativa a não aplicação da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho 1987 – 26,06%) de todos os poupadores que mantinham cadernetas de poupança com os réus, na época dos fatos, sendo que sobre as diferenças de correção apuradas deverão incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data do pagamento a menor feito pela instituição financeira, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, sem olvidar da correção monetária, consoante os índices da tabela da CGJ/MG, incidindo, também, a partir do pagamento feito a menor pelo réu. Por fim, foi determinada a disponibilização de extratos aos poupadores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco American Express; Credicard; Banco Itaú Cartões; Banco Itaucard S/A;	Instituto Defesa Coletiva, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Procon Municipal de Belo Horizonte.	5083592-98.2007.8.13.0024	Ação Civil Pública que visa assegurar a informação clara e precisa nas faturas de cartões de crédito, no que concerne à opção do pagamento mínimo do valor total da fatura, haja vista que a sistemática adotada pelas administradoras de cartão de crédito não propicia a informação clara e adequada dos consumidores. Apelação provida – POSTO ISSO, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida para confirmar a antecipação de tutela deferida nos autos e julgar procedente o pedido inicial para determinar que os requeridos passem a consignar nas faturas mensais enviadas aos consumidores: informações claras sobre o que é o “pagamento mínimo” especialmente que a opção pelo pagamento mínimo, ou de qualquer valor entre este e o valor total da fatura, implicará o financiamento do saldo devedor; de forma clara e detalhada os encargos incidentes em caso de mora (nome e percentuais) e a taxa de juros para o caso de financiamento (“pagamento mínimo”); e o valor, em reais, dos juros que incidirão em caso de “pagamento mínimo”, bem como o valor total remanescente para a próxima fatura, ressalvadas novas compras que sejam eventualmente realizadas.	
		1.0024.07.508359-2/025		
Banco BMG	Instituto Defesa Coletiva; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	5200574-78.2019.8.13.0024	Apelação – Sendo assim, considerando que os pedidos deduzidos neste litígio dependem do julgamento definitivo de outra causa, suspendo o processo, até o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos da ação civil pública n. 2553508 45.2006.8.13.0024.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Citicard S/A; Banco Bradesco S/A; Banco Santander Banespa S/A; Unicard Banco Múltiplo S/A; Banco Abn Amro Real S/A.	Instituto Defesa Coletiva, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Procon Municipal de Belo Horizonte	5068338-85.2007.8.13.0024	Ação Civil Pública que visa assegurar a informação clara e precisa nas faturas de cartões de crédito, acerca dos encargos incidentes sobre a dívida quando o consumidor opta pelo pagamento mínimo do valor total da fatura, bem como a forma de amortização do pagamento mínimo, considerando que a sistemática adotada pelas administradoras de cartão de crédito não propicia a informação clara e adequada aos consumidores, o que, em muito, colabora para o aumento exponencial de casos de superendividamento por parte dos consumidores de crédito. Apelação Cível: Acórdão de Apelação – REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para determinar: a) que na opção de pagamento de qualquer valor entre o mínimo e o total da fatura, o saldo remanescente será dobrado na fatura do mês seguinte acrescido de encargos moratórios e remuneratórios; b) declinar os encargos moratórios e remuneratórios, bem como, os seus respectivos percentuais, que serão cobrados na próxima fatura, no caso da opção de pagamento mínimo; c) informar o valor numérico do saldo remanescente para a próxima fatura, em caso de opção pelo pagamento mínimo ressalvado que o valor de novas compras será acrescido a tal quantia, uma vez que é relevante o fundamento da demanda e há justificado receio de ineficácia. Em razão do provimento dos recursos e a procedência do pedido inicial inverte o ônus da sucumbência para condenar os réus nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, já majorados na forma do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil.	

COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Panamericano S/A; HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo; Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda; Banco Fininvest S/A; Banco Ibi S/A-Banco Múltiplo	Instituto Defesa Coletiva, Defensoria do Estado de MG, Procon Municipal de Belo Horizonte	5083600-75.2007.8.13.0024	Apelação Cível nº 1.0024.07.508360-0/006 Ação Civil Pública que visa assegurar a informação clara e precisa nas faturas de cartões de crédito, no que concerne à opção do pagamento mínimo do valor total da fatura, haja vista que a sistemática adotada pelas administradoras de cartão de crédito não propicia a informação clara e adequada dos consumidores. Acórdão de Apelação PROVIDO – readequação das faturas de cartão de crédito, de forma que passem a apresentar, em destaque, a informação de que o pagamento mínimo implicará na cobrança do saldo remanescente na fatura do mês seguinte, acrescido de encargos remuneratórios e moratórios, bem como, a declinação dos percentuais que serão cobrados na próxima fatura, em caso do pagamento mínimo. Ante a sucumbência mínima dos autores, inverto os ônus processuais, condenando os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, e o trabalho desenvolvido.	
Caixa Econômica Federal	Instituto Defesa Coletiva	1017700-52.2020.4.01.3800	Ação Civil Publica ajuizada considerando que, durante a pandemia, a ré anunciou uma suposta suspensão dos contratos de financiamento e empréstimo, sendo que, na verdade, o que ocorreu foi a renegociação dos contratos, o que acarretou novos custos aos consumidores. Sentença improcedente	

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Rural S/A	Instituto Defesa Coletiva	1662074-37.2008.8.13.0024	Foi determinado que o banco se abstenha de cobrar qualquer valor a título de liquidação antecipada, declarando nula a cláusula que prevê a sua cobrança, bem como a obrigação do réu em conceder desconto proporcional dos juros contratados e a devolução de forma simples das tarifas cobradas em contratos celebrados antes de 08/09/2006 e após 10/12/2007.	
			Em complemento à sentença, o juiz fixou multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão.	
Banco Bonsucesso S/A	Instituto Defesa Coletiva	1662082-14.2008.8.13.0024	Foi determinado que o banco se abstenha de cobrar tarifa ou outros valores, sob qualquer denominação, pela liquidação antecipada de contratos vigentes e futuros, bem como obrigá-lo a conceder aos consumidores o direito de desconto proporcional de juros contratados e demais acréscimos na hipótese de liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, em quaisquer contratos de empréstimos ou financiamentos vigentes e futuros, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por contrato.	
			O TJMG determinou que os valores indevidamente pagos pelos consumidores sejam restituídos de forma simples.	
			Foi ajuizado cumprimento de sentença e, durante seu trâmite, as partes celebraram acordo judicial, que foi homologado pelo Em. Terceiro Vice Presidente do TJMG.	

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Alfa	Instituto Defesa Coletiva	0047378-89.2014.8.07.0001	Foi determinado que a instituição financeira conceda os descontos proporcionais nos juros e demais acréscimos, em caso de liquidação antecipada dos contratos, devendo restituir em dobro todos os pagamentos feitos a maior, nos contratos subscritos após 12/08/2003.	
Banco ABN AMRO REAL	Instituto Defesa Coletiva	1662108-12.2008.8.13.0024	Foi determinado que o réu se abstenha de cobrar qualquer valor a título de liquidação antecipada de contratos de empréstimos ou financiamentos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contrato, bem como que conceda aos consumidores, quando requerido, o direito de desconto proporcional de juros contratos e demais acréscimos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contrato. Por fim, foi declarada a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada, devendo o réu restituir em dobro, os consumidores que efetuaram pagamento indevido de valores.	

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Banco Safra S/A	Instituto Defesa Coletiva	1662090-88.2008.8.13.0024	Foi declarada a nulidade da cobrança de tarifa de liquidação antecipada em contratos celebrados após 30/04/2008 e determinada a restituição simples dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: - declarar ilegal a cobrança de tarifa de liquidação antecipada nos contratos celebrados antes de 08/09/2006 e a partir de 10/12/2007, devendo os valores pagos ser restituídos ao consumidor filiado ao instituto autor na forma simples, observada a prescrição decenal em relação às tarifas pagas em período superior a 10 (dez) anos antes do ajuizamento da presente ação. - reconhecer a sucumbência mínima da autora e condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Condeno a ré ao pagamento de 80% das custas recursais, ficando a autora isenta da parte que lhe compete, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.	
BV Financeira S/A	Instituto Defesa Coletiva	1757445-28.2008.8.13.0024	Ação Civil Pública ajuizada em face da cobrança de valores a título de liquidação antecipada, pleiteando a nulidade dessas cobranças.	
Banco BMG S/A	Instituto Defesa Coletiva	1662066-60.2008.8.13.0024	Ação Civil Pública ajuizada em face da cobrança de valores a título de liquidação antecipada, pleiteando a nulidade dessas cobranças.	

OUTRAS AÇÕES

RÉU	AUTORES	NÚMERO DA ACP	DECISÃO	
Ibéria	Instituto Defesa Coletiva	5023363-50.2022.8.13.0024	Ação Civil Pública ajuizada contra a Iberia em razão de a companhia aérea ter cancelado as passagens aéreas do trecho Rio de Janeiro – Paris, vendidas no final de 2021. Pedido Julgado IMPROCEDENTE	
Gol, Latam e Azul	Instituto Defesa Coletiva	5116498-82.2023.8.13.0024	Ação Civil Pública ajuizada contra companhias aéreas brasileiras por práticas comerciais consideradas abusivas e ilegais no transporte aéreo.	
Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU	Instituto Defesa Coletiva	1006171-07.2018.4.01.3800	Após o Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizar o aumento das tarifas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife, o Instituto Defesa Coletiva ajuizou Ação Civil Pública e conseguiu, através do acordo realizado, que o reajuste autorizado pelo Judiciário não fosse repassado ao consumidor de imediato, havendo um escalonamento do percentual de aumento. Além disso, foi determinado que a CBTU destine R\$ 2 milhões para projetos de mobilidade urbana, meio ambiente e/ou sustentabilidade.	
Telemar Norte Leste S/A	Instituto Defesa Coletiva	0003432-69.2004.4.01.3800	Foi determinado que a ré discrimine, mensalmente, nas contas de seus usuários de seus serviços de telefonia, as chamadas realizadas dos telefones fixos para os telefones móveis (celulares) com indicação do telefone móvel chamado, dia, hora, minuto, tempo de duração da chamada e seu valor unitário, bem como ficou ressaltado o direito do usuário de não discriminar em suas contas de telefone as chamadas de telefone fixo para os telefones móveis cuja opção deverá ser comunicada, previamente, e por escrito à operadora. Foi também determinada a reparação dos danos morais e patrimoniais causados à coletividade consoante for apurado em sede de liquidação de sentença. O TRF1 determinou que a discriminação das chamadas efetuadas para aparelhos móveis nas contas mensais dos usuários, seja realizada a partir de 01/08/2007, excluindo a condenação ao pagamento de danos morais e patrimoniais aos usuários do serviço.	



INSTITUTO
DEFESACOLETIVA



www.defesacoletiva.org.br



@institutodefesacoletiva

#juntostemosvozativa